Recebi dia
15/12/2025
às 07:59
Tassia

PARECER JURÍDICO Nº 213/2025

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 12.343/2024. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R$ 62.725,59.VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 012/2025 – Dispensa de Licitação nº 007/2025, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e instalação de película de controle solar e/ou privacidade nas portas e janelas de vidro do Pronto atendimento Municipal.", conforme solicitação da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Eulice Idalina de Almeida.

Analisando o processo, verifica-se, no Termo de Referência, que a justificativa para a contratação direta fundamenta-se na necessidade de garantir privacidade, segurança e conforto ambiental aos pacientes e profissionais que utilizam o local.

Conforme descrito no documento técnico, a estrutura física do Pronto Atendimento possui portas e janelas totalmente transparentes ou com películas desgastadas pelo tempo, o que permite visibilidade direta das áreas internas, incluindo ambientes de atendimento, procedimentos, repouso e circulação.

Diante desse cenário, a situação expõe os usuários a possíveis constrangimentos e

compromete a privacidade, contrariando os princípios de atendimento humanizado e de respeito à dignidade do paciente, conforme orientações do Sistema Único de Saúde (SUS)

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 12.343/2024.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Documento de Formalizacao de Demanda – DFD, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitacao, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preco e Razao da Escolha do Fornecedor, Analise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras, edital de dispensa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis:*

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela,* se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 12.343/2024, tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para R$ 62.725,59 **(sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 05 (cinco) orçamentos, sendo quatro, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

No que se refere ao quadro de cotações, observa-se que, na fase inicial, foram consultados quatro potenciais fornecedores, ocasião em que a empresas THIAGO NASCIMENTO RODRIGUES CNPJ 54.459.348/0001-70, apresentou valor estimado de R$ 14.750,00. Contudo, após a publicação do aviso e a abertura do prazo legal de três dias úteis para envio das propostas formais, consta nos autos que apenas a empresa FOUR PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 51.004.694/0001-76, apresentou proposta válida, no valor de R$ 19.687,50 (dezenove mil cescentos e oitenta e sete reais e

cinquenta centavos) Assim, embora existissem valores menores na etapa inicial de sondagem de preços, o único preço efetivamente ofertado dentro do prazo legal e, portanto, passível de adjudicação, foi o apresentado pela referida empresa. Dessa forma, configura-se como a proposta mais vantajosa dentro do procedimento formal, atendendo ao disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e garantindo a regularidade da contratação direta.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa FOUR PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 51.004.694/0001-76, no valor de R$ 19.687,50 (dezenove mil cescentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que se encontra dentro dos parâmetros de mercado, conforme balizamento de preços.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:

> "[...] deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a "pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital".

Analisando a documentação apresentada pela proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmar o contrato administrativo.

Outra análise a ser feita por este procurador, é acerca de possível fracionamento de despesa, que consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar

que:

> "Com efeito, a freqüência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira). "

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Documento de Formalizacao de Demanda – DFD, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitacao, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preco e Razao da Escolha do Fornecedor, Analise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras, edital de dispensa.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Por fim, esta Procuradoria recomenda que, nas próximas contratações, o setor responsável, ao entrar em contato com o representante das empresas para solicitar orçamentos preliminares, oriente expressamente que tais orçamentos somente serão considerados válidos se forem formalmente apresentados dentro do prazo oficial aberto pela Administração. Essa medida evita inconsistências entre a fase de sondagem e a etapa de apresentação de propostas, assegurando maior transparência, isonomia e aderência ao procedimento legal de dispensa de licitação.

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 071/2025 – Dispensa de Licitação nº 021/2025.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 15 de dezembro de 2025.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 35.538/A